



Exmos.(as) Senhores(as) Dirigentes das
Entidades Coordenadoras do Licenciamento das
indústrias do setor da panificação e/ou de pastelaria

Ofício n.º 023914 de 2019/11/21

Nossa referência	Vossa referência	Data
0601/000/000		

Assunto: Regime de simplificação - **Indústrias de panificação e/ou de pastelaria que utilizem como única matéria-prima de origem animal não transformada, ovo em natureza** - dispensa de aprovação e da atribuição de Número de Controlo Veterinário (NCV).

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é responsável, no âmbito do procedimento de autorização prévia, pela aprovação dos estabelecimentos do setor alimentar que manuseiam alimentos de origem animal não transformados, a qual consiste no reconhecimento prévio do cumprimento das condições hígio-sanitárias exigidas na regulamentação comunitária e nacional para que um estabelecimento possa funcionar, e culmina com a atribuição de um número de aprovação (NCV), deste dependendo a autorização para o exercício da atividade.

Atualmente **os estabelecimentos industriais do setor da panificação e/ou da pastelaria que usam o ovo em natureza**, enquanto matéria-prima, são submetidos a processo de aprovação, e respetiva atribuição do Número de Controlo Veterinário, por parte da DGAV, em cooperação com a entidade licenciadora ^[1].

^[1] *Estão excluídos deste âmbito os estabelecimentos de venda a retalho (isto é, de manipulação e/ou transformação de géneros alimentícios e a respetiva armazenagem no ponto de venda ou de entrega ao consumidor final).*

De igual modo se excluem os estabelecimentos retalhistas em cuja produção, que integre produtos de origem animal não transformados, a fornecer a outro estabelecimento de comércio retalhista, ou à restauração, se a quantidade fornecida não ultrapasse 10% da quantidade comercializada, com referência ao total anual (Artigo 12º da Portaria nº 74/2014 de 20 de março).

Porém, na mudança de paradigma em que o Estado reduz o controlo prévio, acompanhado de maior responsabilização dos industriais e das demais entidades intervenientes, devem adotar-se medidas que visem contribuir para a dinamização da indústria nacional, e por conseguinte, para o desenvolvimento sustentável e sólido da economia nacional.

Relativamente ao exercício da atividade industrial, na lógica de desburocratização de procedimentos, entende a DGAV, de acordo com as regras aplicáveis no âmbito da União Europeia em matéria de higiene dos géneros alimentícios, **dispensar da aprovação** e da atribuição do NCV os estabelecimentos industriais do setor da panificação e/ou da pastelaria que utilizam ovos em natureza como única matéria-prima de origem animal não transformada, provenientes de centros de classificação de ovos aprovados.

Esta medida de simplificação do procedimento em matéria de licenciamento da atividade industrial, em que extingue a exigência do NCV, é de especial relevo, por permitir não só introduzir maior celeridade nos procedimentos, e consequentemente diminuir os prazos processuais, como também tornar o processo menos oneroso para o industrial.

Deste modo, atinge-se também a uniformização de procedimentos, ajustando em Portugal, soluções adotadas noutros Estados-Membros, nos quais os estabelecimentos industriais de panificação e/ou pastelaria que utilizem, como única matéria-prima de origem animal não transformada, o ovo em natureza, proveniente de centros de classificação aprovados, são **registados** e não submetidos a aprovação.

Na prossecução desta alteração organizacional, comunica-se a V. Ex.^a o esclarecimento subsequente, desta Direção-Geral, com as regras que envolvem a dispensa de aprovação e de atribuição do NCV aos estabelecimentos industriais do setor da panificação e/ou da pastelaria:

O presente visa clarificar a aplicação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004, e a dispensa da atribuição do NCV em estabelecimentos do sector de panificação e pastelaria que utilizam ovos em natureza. A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é responsável pela aprovação dos estabelecimentos do sector alimentar, a qual consiste no reconhecimento prévio do cumprimento das condições hígio-sanitárias exigidas na regulamentação comunitária e nacional para que um estabelecimento possa funcionar, e culmina com a atribuição de um número de aprovação (NCV), deste dependendo a autorização para o exercício da atividade.

*No âmbito dos processos de aprovação, e respetiva atribuição do NCV, por parte da DGAV, **aos estabelecimentos industriais do setor de pastelaria que usam o ovo em natureza**, enquanto matéria-prima, e considerando a permanente exigência de procedimentos de*

simplificação administrativa e de **gestão eficiente dos recursos públicos** afetos às tarefas de controlo oficial dos géneros alimentícios, importa esclarecer os operadores económicos visados, sobre a inaplicabilidade da imposição decorrente do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, adiante designado Regulamento, e das regras relativas à atribuição do NCV que resultam do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual.

Estabelece o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento o seguinte:

«Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, os estabelecimentos que manipulam os produtos de origem animal para os quais o anexo III estabelece requisitos, só poderão operar se a autoridade competente os tiver aprovado no termos do n.º 3 (...).».

E o n.º 3 do mesmo artigo 4.º determina que:

«Um estabelecimento sujeito a aprovação nos termos do n.º 2 só pode funcionar se, nos termos do Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece as regras de execução dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, a autoridade competente tiver concedido ao estabelecimento:

- a) Autorização de funcionamento, após uma visita ao local; ou
- b) Uma autorização condicional.».

A exigência de aprovação vigora para todos os estabelecimentos relativamente aos quais se estabelecem requisitos específicos no anexo III do Regulamento, só podendo aqueles operar se a autoridade competente os aprovar – **após vistoria ao local, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do referido Regulamento** – mediante a atribuição do respetivo NCV, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º e a alínea a) do artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual.

É o caso da secção X do anexo III do Regulamento que estabelece os requisitos específicos para os estabelecimentos de fabrico de ovoprodutos, os quais se aplicam, nomeadamente, aos **centros de classificação de ovos e fabrico de ovoprodutos**.

Os requisitos previstos na referida secção só são aplicáveis a estabelecimentos que fabricam ovoprodutos, não é o caso dos estabelecimentos industriais do setor de pastelaria que usam o ovo em natureza, enquanto matéria-prima.

Deste modo, pode concluir-se que os estabelecimentos do setor de pastelaria que utilizem o ovo em natureza como matéria-prima, não se encontram abrangidos pelo anexo III do Regulamento, não se exigindo, por isso, a sua aprovação pela autoridade competente, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento.

Contudo, aqueles estabelecimentos só podem usar o ovo em natureza, como matéria-prima, desde que a mesma tenha sido obtida de acordo com os requisitos



específicos previstos no anexo III do Regulamento e seja proveniente de centros de classificação de ovos aprovados nos termos do Regulamento.

Pelo exposto, os estabelecimentos industriais do setor de pastelaria que usam o ovo em natureza, ficam dispensados da atribuição do NCV e, em consequência, do pagamento das taxas de controlo oficial no âmbito do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto.

Tal dispensa não vigora, contudo, para os estabelecimentos que pretendam utilizar nos seus produtos outra matéria-prima de origem animal não transformada, devendo estes manter o respetivo NCV atribuído pela DGAV ^[2], e ficando, neste caso, sujeitos ao pagamento das taxas de controlo oficial.

Em síntese:

- ✓ **As indústrias do setor da panificação e/ou da pastelaria** que utilizem, como única matéria-prima de origem animal não transformada, o ovo em natureza (provenientes de centros de classificação de ovos aprovados), deixarão, a partir de 1 de janeiro de 2020, de ser submetidas à aprovação, sendo **dispensadas da atribuição do Número de Controlo Veterinário** e, em procedimento de simplificação administrativa, serão somente objeto de **registo na DGAV, após procedimento sem vistoria prévia ou mera comunicação prévia, estabelecido no Sistema da Indústria Responsável (SIR)** aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual.
- ✓ **As indústrias do setor da panificação e/ou da pastelaria aprovadas antes de 1 de janeiro de 2020**, que utilizem, como única matéria-prima de origem animal não transformada, o ovo em natureza (provenientes de centros de classificação de ovos aprovados) e cujos estabelecimentos não detenham outra atividade sujeita a NCV, podem **optar por manter ou não o Número de Controlo Veterinário**.

A DGAV informou os operadores dos estabelecimentos que se enquadram na situação acima descrita, da possibilidade de não manterem o NCV atribuído ao estabelecimento. Caso optem por não manter o Número de Controlo Veterinário, os operadores deverão comunicar tal facto por correio eletrónico para sipace@dgav.pt. Esta comunicação deverá ser remetida através do endereço eletrónico do operador, registado no SIPACE. Caso este não tenha nenhum endereço eletrónico registado no referido sistema de informação ou caso o mesmo tenha sofrido alteração sem a

^[2] A exigência de aprovação vigora, com os requisitos específicos do anexo III do Regulamento, só podendo o estabelecimento operar se a autoridade competente, DGAV, o aprovar após vistoria ao local, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, mediante a atribuição do respetivo Número de Controlo Veterinário, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º e a alínea a) do artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual.

devida comunicação à DGAV, tal facto deverá ser referido na mensagem e remetido o comprovativo em como é legítimo representante do operador.

Certos de que a presente alteração irá ao encontro das preocupações do setor da panificação e pastelaria, sem colocar em causa, por outro lado, os procedimentos de controlo e as exigências em matéria de higiene dos géneros alimentícios, informamos que a mesma será operacionalizada a partir de **1 de Janeiro de 2020**.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral

Graça Mariano